



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002093/2002-45
Recurso nº 165.537 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.261 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente Transviva Serviços de Vigilância Patrimonial e Ostensiva Ltda.
Recorrida 3ª Turma - DRJ Recife/PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO - ÔNUS DA PROVA – realizado o lançamento com a observância de todas as normas legais, é incumbência do contribuinte provar o seu direito, devendo suas alegações ser acompanhadas de documentos hábeis e idôneos a demonstrar a verdade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Correa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Nelso Kichel (suplente convocado)..

Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração lavrado em razão de auditoria interna que constatou o não pagamento de débitos de CSLL relativos ao 3º e 4º trimestres de 1997.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, impugnação, alegando, em síntese, que presta serviços para órgãos públicos e que este retém impostos federais na fonte.

A 3ª Turma da DRJ de Recife/PE, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento para manter, do principal em litígio, o crédito tributário exigido no auto de infração no valor de R\$ 1.208,83, exonerando o montante de R\$ 87,97, sob a seguinte fundamentação:

- que não foi declarado na DIRPJ/98 qualquer valor a título de retenção de CSLL por órgão público; e

- que a eventual existência de valores recolhidos na fonte e não declarados, não servem para análise da presente autuação por não terem sido declarados pelo contribuinte tanto na DCTF quanto na DIRPJ.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 73), alegando, que o saldo de CSLL foi totalmente compensado por retenções de órgãos públicos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Conforme se verifica do Recurso apresentado, a Recorrente cinge-se a informar que houve a compensação da CSLL com as retenções realizadas por órgãos públicos. No entanto, a documentação apresentada para provar tal fato é suficiente a comprovar que houve a efetiva prestação de serviços para os órgãos públicos e que estes de fato realizaram a retenção na fonte da CSLL.

Sobre a necessidade de o interessado provar as sua alegações, veja-se a jurisprudência desta Corte Administrativa:

PAF - ÔNUS DA PROVA BASE DE CÁLCULO IMPONÍVEL- cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente (...). (CSRF – 4ª Câmara – Recurso nº 106-146402 – Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – julgado em 03/03/2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. No direito processual, administrativo e judicial, o ônus da prova é de quem alega quanto aos fatos constitutivos de seu direito. (2ª CC – 2ª Câmara – Recurso nº 139147 – Relator Conselheiro Gustavo Kelly Alencar – julgado em 03/07/2008)

ÔNUS DA PROVA. O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (1ª CC – 2ª Câmara – Recurso nº 161569 – Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido – julgado em 28/05/2008)

ESCRITURAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Para que a escrituração faça prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados, necessário se faz a estrita observância das disposições legais e que os fatos estejam devidamente comprovados por documentos hábeis. Ausentes tais requisitos, não ocorre a inversão do ônus da prova de que trata o artigo



924 do RIR/99. Nesse caso, incumbe ao contribuinte comprovar na devida forma e com documentos idôneos todos os fatos escriturados. (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 146651 – Relatora Conselheira Karem Jureidini Dias – julgado em 04/03/2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA – Cabe ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário. Não se desincumbindo desse ônus, mantém-se a autuação (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 127012 – Relator Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt – julgado em 15/06/2005)

Destarte, estando a autuação bem fundamentada, devidamente embasada na legislação aplicável, e sendo do contribuinte o ônus da prova quantos aos fatos por ele alegados, a teor do disposto no art. 16, III do Decreto 70.235/72 e no art. 333 do Código de Processo Civil, deve ser mantido o lançamento.

À vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Relator LEONARDO LOBO DE ALMEIDA